A SANÇÃO
Em 18/08/21
Presidente C.M.IGA

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 05/08/2021
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 05/08/21
Presidente da C.M IGA

Aprovado em 1ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 12/08/21
Presidente da C.M.IGA

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 17/08/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021

EMENTA: Dispõe sobre as formas de discriminação contra a comunidade LGBTQIA+, em razão de orientação sexual, estabelece sanções e dá outras providências.

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por orientação sexual a liberdade do cidadão de expressar abertamente seus afetos e relacionar-se emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade da voz ou aparência.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2º Constitui ato discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

I - impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou privados;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevador ou escada de acesso aos mesmos;

IV - impedir acesso ou uso de transportes públicos, tais como ônibus, trens, metrô, carros de aluguel, aeronaves, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;

V - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;

VI - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual;

VII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual;

Generated by CamScanner

VIII - negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada, por motivo de discriminação de orientação sexual;

IX - impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do município, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º É vedada à administração municipal, direta ou indireta, a contratação de empresas que reproduzem as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 4º A inobservância, ainda que por desconhecimento ou descumprimento consciente ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 5º Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Quando associada a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, definindo os seguintes dispositivos:

I - indicação do(s) órgãos(s) municipal(is) com competência para colher as denúncias de infração;

II - procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;

III - critérios de punição, tais como valores de multas, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;

IV - destinar o valor da multa para ONGs (Organização Não Governamental) que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V - garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI - campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos municipais e privados, a funcionários e contribuintes, do teor desta lei e sua regulamentação, desde que não acarrete aumento de custo para administração municipal.

Art. 7º Não poderá a autoridade municipal recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo, sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilização

Generated by CamScanner

funcional. Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer cidadão, mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 8º Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 9º No caso de produções de materiais com caráter discriminatório, estes devem ser apreendidos e, quando considerada procedente a denúncia, devem ser destruídos.

Art. 10 Em celebração a este grande feito municipal, ficará estabelecida todos os anos, na Quarta-Feira de Cinzas, a festa "Quarta da Diversidade" em alusão a esta Lei, sendo cumprida pela secretaria competente dentro da grade de eventos de carnaval.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Igarassu, 22 de junho de 2021.

Projeto de Lei de Autoria da Vereadora

Irene Rosa da Silva Marques

" INICIATIVA DO GRUPO MOVIMENTO AMIGOS DA DIVERSIDADE "
Eudes amorim, Ikamann Albuquerque, Natasha Vlasak

Generated by CamScanner